

Acórdão: 24.703/24/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.001741982-36
Impugnação: 40.010156884-02
Impugnante: Bandimóveis Ltda
CNPJ: 10.790455/0001-01
Origem: DF/BH-1

EMENTA

RESTITUIÇÃO – IPVA. Pedido de restituição dos valores pagos a título de Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), no exercício de 2017, ao argumento de que houve pagamento em duplicidade. Todavia, tendo em vista que ocorreu a extinção do direito de pedir restituição, correto seu indeferimento. Não reconhecido o direito à restituição pleiteada.

Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, conforme documento de fls. 02, a restituição dos valores pagos a título de Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), referente ao exercício de 2017 do veículo placa GYZ3678, ao argumento de pagamento em duplicidade.

A Administração Fazendária, em Despacho de fls. 05, indefere o pedido, argumentando que “o valor referente ao IPVA, cujo pagamento, referente ao ano de 2017, teria sido pago em 12/01/17, se encontra prescrito, tendo em vista que o contribuinte postulou o direito após decorrido o prazo de 5 anos contados da data do pagamento do imposto.”

Inconformado, o Requerente apresenta, tempestivamente, Impugnação às fls. 06, arguindo em síntese:

- que teria efetuado o pagamento em 11/01/17 e, em 10/07/17, teria protocolizado pedido de restituição, sob os nºs 201.707.917.265-3 e 201.707.917.742-6. Porém, até a data de 17/11/23 não teria tido retorno sobre a demanda. Assim, teria em seguida iniciado novo protocolo de pedido de restituição relativamente ao presente PTA.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 18/19, junta documentos, às fls. 12/14, com o propósito de esclarecer os motivos pelos quais a Administração Fazendária teria determinado o arquivamento do primeiro pedido de restituição. Segundo afirma a Fiscalização, o processo teria sido arquivado em razão do não conhecimento do pedido, uma vez que o Contribuinte não teria atendido à solicitação da Autoridade Fiscal para resolver pendência constatada à época do requerimento relativamente à Certidão Positiva de Débitos tributários.

DECISÃO

Trata-se de pedido de restituição de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) relativo ao exercício de 2017, do veículo placa GYZ3678.

O Requerente declara que faz jus à restituição do IPVA, uma vez que efetuou o pagamento em duplicidade.

Entretanto, não tem razão o Requerente.

A repetição de indébito tem como pressuposto um pagamento indevido de determinado valor, a título de tributo (ou penalidade). Portanto, para saber se há ou não direito à restituição, necessariamente há de se comprovar a realização do pagamento indevido. Vale dizer, se houve pagamento de valor relativo à obrigação tributária inexistente – ou, se existente, porém quantitativamente em montante menor do que o valor devido efetivamente pago –, seja por erro de fato ou de direito na aplicação da legislação tributária.

É o que se depreende do disposto no art. 165 do Código Tributário Nacional (CTN):

CTN

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

(Grifou-se)

Nos termos do art. 165 do CTN, o sujeito passivo tem direito à restituição total ou parcial do tributo nas hipóteses elencadas nos incisos I a III do citado artigo acima referidos.

Verifica-se que o caso dos autos se enquadraria na hipótese do inciso I.

Entretanto, para postular a restituição do indébito, o contribuinte deverá, também, observar os procedimentos estabelecidos na legislação tributária mineira dispostos nos arts. de 28 a 36 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários e Administrativos - RPTA/08.

RPTA/08

Art. 28. O pedido de restituição de indébito tributário depende de requerimento do interessado, protocolizado na Administração Fazendária ou no Núcleo de Contribuintes Externos do ICMS/ST a que estiver circunscrito, indicando as informações relativas ao recolhimento indevido e, sempre que possível, o valor a ser restituído.

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto neste artigo, o interessado instruirá o requerimento com:

I - cópia do comprovante do recolhimento indevido, se for o caso;

II - documentos necessários à apuração da liquidez e certeza da importância a restituir.

Art. 29. A restituição de valor pago a título de tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, do valor das penalidades, salvo as referentes à infração de caráter formal não prejudicadas pela causa assecuratória da restituição.

Art. 30. A restituição de indébito tributário relativo a tributos que comportem transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem prove tê-lo assumido, ou, no caso de o ter transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 31. O notário ou registrador poderá requerer restituição de valor relativo à Taxa de Fiscalização Judiciária por ato não praticado, instruindo o requerimento com:

I - comprovante de ressarcimento do respectivo valor ao usuário;

II - demonstrativo dos atos, e seus respectivos valores, relativos ao documento de arrecadação objeto de pagamento indevido;

III - o documento relativo à declaração de apuração e informação da taxa.

Art. 32. No caso de pedido de restituição de importância paga a título de ITCD, em virtude de não efetivação de doação de bem imóvel, o requerimento deverá estar instruído com os seguintes documentos:

I - certidão do cartório de notas, que tenha expedido o documento de informação do imposto, de que a escritura não foi lavrada ou, se o foi, de ter sido declarada judicialmente a nulidade do ato;

II - certidão do cartório de registro de imóveis da situação do bem de que ele não foi transferido.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 33. O pedido de restituição de indébito tributário será decidido pelo:

I - diretor da Diretoria de Gestão Fiscal da Superintendência de Fiscalização (DGF/SUFIS), em se tratando de pedido de contribuinte circunscrito a Núcleo de Contribuintes Externos do ICMS/ST;

II - Superintendente Regional da Fazenda, nos demais casos.

Parágrafo único- Na hipótese do inciso I do caput, o titular da Diretoria de Gestão Fiscal da Superintendência de Fiscalização poderá delegar aos coordenadores dos Núcleos de Contribuintes Externos - NConext - a competência para decisão do pedido.

Art. 34. Instruído regularmente o pedido, a decisão será proferida no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único. Caso a apuração do valor a restituir não seja concluída no prazo previsto no caput, a autoridade competente poderá prorrogá-lo por uma vez e por até igual período.

Art. 35. Deferido o pedido de restituição, esta se efetivará:

I - sob a forma de dedução de valores devidos pelo sujeito passivo à Fazenda Pública Estadual;

II - sob a forma de aproveitamento de crédito, no caso de restituição de valor indevidamente recolhido a título de ICMS a contribuinte do imposto que apresente com regularidade saldo devedor em sua escrita fiscal;

III - em moeda corrente, nos demais casos.

§ 1º Na hipótese do inciso I do caput:

I - não serão deduzidos créditos tributários com exigibilidade suspensa, ressalvada a concordância expressa do contribuinte na hipótese de parcelamento;

II - a dedução será realizada de ofício pela autoridade competente, restituindo-se eventual saldo nas formas estabelecidas nos incisos II e III do caput.

§ 2º A Certidão de Débito Tributária positiva não constitui impedimento ao deferimento do pedido de restituição, hipótese em que a restituição se efetivará mediante dedução dos valores devidos pelo sujeito passivo e, havendo saldo a restituir, na forma do inciso II ou III do caput, conforme o caso.

Art. 36. Do indeferimento de pedido de restituição de indébito tributário cabe impugnação ao Conselho de Contribuintes.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conforme elementos colacionados nos autos, os primeiros pedidos de restituição instruídos sob o nº PTA 16.001427885-93 (cópia às fls. 12/14) não foram conhecidos pela Administração Fazendária em razão de incompleta instrução dos requerimentos, mesmo após a solicitação encaminhada por e-mail ao interessado para solucionar as pendências, conforme documentos de fls. 14.

Verifica-se, no entanto, que nos termos do art. 168 do CTN, o direito de pleitear a restituição extingue-se no decurso do prazo de 5 (cinco) anos contados da data de extinção do crédito tributário, *in verbis*:

CTN

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; (Vide art 3 da LCp nº 118, de 2005)

II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

(Grifou-se)

Como o pagamento se deu no dia 12/01/17, o direito de pleitear a restituição se extinguiu no dia 12/01/22. Razão pela qual, não assiste razão ao Impugnante no seu pleito.

O pedido feito em 2017 não tem o condão de suspender ou interromper o prazo de extinção do direito de pleitear restituição.

Constatada a extinção do direito de pleitear a restituição pelo decurso do prazo de 5 (cinco anos), contados da data da extinção do crédito tributário, não há como acolher a pretensão do Impugnante, razão pela qual, decide-se pela improcedência da Impugnação, mantendo-se o indeferimento do pedido de restituição protocolado pelo Requerente.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Freitrich Augusto Ribeiro Heidenreich (Revisor), Indelécio José da Silva e Juliana de Mesquita Penha.

Sala das Sessões, 06 de junho de 2024.

**Geraldo da Silva Datas
Presidente / Relator**

D